



Câmara Municipal de Carmo da Mata

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 03/2026
Inexigibilidade de licitação nº 02/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. REALIZAÇÃO DE CURSO PRESENCIAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, INCISO III, ALÍNEA “F” C/C ART. 6º, XVIII, ALÍNEA “F” C/C ART. 72, TODOS DA LEI Nº 14.133, DE 2021.POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da contratação da empresa EGP Escola de Gestão Pública Ltda., CNPJ nº 54.276.545/0001-54, para fornecimento de 04 (quatro) inscrições no curso presencial “Tribunas e Tribunais – Tudo o que você precisa saber sobre as principais decisões relacionadas ao Poder Legislativo”, a ser realizado em Belo Horizonte/MG, nos dias 24 a 27 de fevereiro de 2026, ao valor unitário de R\$ 1.250,00, totalizando R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Constam nos autos Documento de Formalização da Demanda, Termo de Referência, justificativa da contratação, justificativa de preço, parecer contábil, declaração de compatibilidade orçamentária e demais documentos pertinentes.

É o breve relatório.

II. DO ÂMBITO DE ATRIBUIÇÃO DO ACESSORAMENTO JURÍDICO

Preliminarmente à análise da minuta, esta Procuradoria Jurídica esclarece que a presente manifestação dar-se-á sob o ponto de vista estritamente jurídico, desbordando do objetivo do presente Parecer a análise do mérito administrativo, notadamente quanto ao juízo do administrador a respeito da oportunidade e conveniência da prática de atos à luz do interesse público.

A definição do escopo da análise pelo órgão de assessoramento jurídico é objeto de orientação no âmbito deste órgão, conforme Anexo IV da Lei Complementar Municipal nº 65 de 12 de dezembro de 2012, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 97 de 08 de janeiro de 2022, abaixo transcrito:



Câmara Municipal de Carmo da Mata

- *Assessorar juridicamente o Presidente, a Mesa Diretora, as Comissões, os servidores do Legislativo, inclusive o sistema de controle interno, Comissão de Licitação ou responsável por processo específico;*

Não obstante, por falta de norma municipal mais esclarecedora, aplica-se subsidiariamente a normativa da Advocacia-Geral do Estado, prevista no art. 8º da Resolução AGE nº 93, de 25 fevereiro de 2021, que assim dispõe:

Art. 8º – A manifestação jurídica deve se restringir à análise jurídica da questão submetida à consulta, sendo defeso ao Procurador do Estado adentrar a análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como de questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes. (Grifos não originais)

Por fim, esclarece-se que a presente manifestação se limitará aos aspectos jurídicos, vez que não se encontra no âmbito de atribuição desta Procuradoria Legislativa avaliar questões técnicas e operacionais, tendo a manifestação amparo na presunção de veracidade das informações e justificativas prestadas pelos agentes públicos envolvidos, no exercício das respectivas competências institucionais.

III. DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, cumpre salientar que é por meio da licitação que a Administração Pública apura e seleciona, dentre os interessados em com ela contratar, aquele que em condições de igualdade e, atendidos os requisitos habilitatórios, apresenta a oferta que melhor satisfaça o interesse público a ser atendido na contratação.

Portanto, pretendendo o Poder Público celebrar contratos com terceiros, sejam de quaisquer espécies que forem esses ajustes, deverá, em regra, autorizar a realização de procedimento licitatório. A necessidade de procedimento licitatório nos contratos celebrados pela Administração Pública está prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, oralidade, publicidade e eficiência e, também, aos seguintes:

(...)

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de



Câmara Municipal de Carmo da Mata

condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

As hipóteses em que não é obrigatória a realização de licitação estão previstas na Lei nº 14.133/2021 quais sejam: licitação dispensável (art. 75); e licitação inexigível (art. 74).

No tocante à diferenciação, um critério objetivo incide sobre as situações sob análise para dispensa ou inexigibilidade, qual seja, a viabilidade de competição.

Na hipótese de dispensa de licitação, apesar de haver faculdade na contratação direta, a licitação é viável, pois, deflagrado o certame, há possibilidade de diversas empresas interessadas disputarem o contrato. Logo, existe competição no mercado, ao menos em tese.

Por seu turno, as hipóteses de inexigibilidade, ao contrário, trazem absolutamente inviabilidade da competição, ou seja, os serviços ou bens só podem ser fornecidos por determinada empresa ou indivíduo, dadas as suas características singulares.

É de se ressaltar que, no caso de capacitação de servidores, para a contratação direta via inexigibilidade de licitação é necessário o preenchimento de alguns requisitos básicos, previstos no §3º, do art. 74, da Lei 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Sobre o tema, assim dispõe a Súmula 252 do Tribunal de Contas da União, com redação dada sob a vigência da antiga Lei de licitações e contratos, mas com aplicabilidade ainda compatível:



Câmara Municipal de Carmo da Mata

“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.”

No rol do art. 74, inciso III, supramencionado, entre os serviços cuja licitação é inexigível está o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal:

Já a singularidade do serviço depende da demonstração da excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita e da impossibilidade de sua execução por parte de um profissional comum.

Essa singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato, ou seja, o serviço pretendido pela Administração que é singular, não o executor dos serviços. Em juízo de conveniência e oportunidade da Administração, primeiro se identifica a singularidade do serviço que necessita ser contratado, para depois se caracterizar o executor dos serviços como o mais desejável para suprir essa necessidade.

O conceito não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 74, inciso III, alínea f, da Lei nº 14.133/2021, se entende não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

Como se extrai, o serviço a ser contratado tem sua especificidade caracterizada ante a necessidade da Administração de promover ações voltadas à formação continuada dos servidores, pelo que demonstrada a singularidade.

Deve-se, para tanto, distinguir treinamento fechado e treinamento aberto ou público. Nos treinamentos fechados, restritos a um órgão ou entidade, é a notória especialização da pessoa física que prepondera.

Em inúmeros casos, no entanto, é necessário aliar à notória especialização da pessoa física a da pessoa jurídica. Não basta, nesses casos, aferir a capacidade da pessoa física (profissional). É necessário aferir também a capacidade organizacional e gerencial da pessoa jurídica (empresa), com base em sua experiência na realização de programas de treinamento dentro de sua área de especialização.

Em outras palavras: por melhor que seja o instrutor ou docente, sua atuação seria prejudicada, ou mesmo ineficaz, se a ele não se conjugasse o suporte de uma organização especializada. Isso se torna mais evidente quando se trata de treinamentos



Câmara Municipal de Carmo da Mata

abertos ou públicos. Em primeiro lugar, neles, a organização empresarial assume especial relevância. Em segundo lugar, a competição se revela impossível.

Destarte, tratando a presente contratação de curso aberto ao público, com programação previamente definida, deve-se analisar a contratada, ou seja, da empresa EGP Escola de Gestão Pública Ltda., CNPJ nº 54.276.545/0001-54.

Nesse sentido, foram juntados aos autos atestados de capacidade técnica emitidos por outras câmaras municipais que receberam os seus cursos, declarando que a empresa desempenha seus treinamentos com êxito, sendo cumpridora dos prazos e termos firmados na contratação.

Pelo exposto, resta caracterizado o enquadramento do serviço a ser contratado como técnico especializado, com singularidade e notória especialização, podendo, pois, ser contratado por inexigibilidade de licitação.

A justificativa do preço encontra-se demonstrada mediante comparação com valores praticados pela própria empresa em contratações similares.

Verifica-se, ainda, a existência de dotação orçamentária própria (01.031.0001.2003.3.3.90.39.00 – ficha 15), bem como declaração de compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, em conformidade com o art. 72, IV, da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à habilitação, estão acostadas aos autos, dentre outros documentos, as certidões de regularidade fiscal na esfera Estadual e Federal, certidão de regularidade trabalhista e FGTS, todas dentro do prazo de validade.

Por fim, registre-se que, nos termos do artigo 72, parágrafo único, da Nova Lei de Licitações e Contratos, o ato que declarar a inexigibilidade de licitação deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

É dispensada a publicação do referido ato, a teor da Orientação Normativa nº 34 da Advocacia Geral da União, a seguir transcrita, e pela interpretação do dispositivo da Nova Lei:

*"As hipóteses de inexigibilidade (art. 25) e dispensa de licitação (incisos III e seguintes do art. 24) da Lei nº 8.666, DE 1993, cujos valores não ultrapassem aqueles fixados nos incisos I e II do art. 24 da mesma lei, **dispensam a publicação na imprensa oficial** do ato que autoriza a contratação direta, em virtude dos princípios da economicidade e eficiência, **sem prejuízo da utilização de meios eletrônicos de publicidade** dos atos e da observância dos demais requisitos do art. 26 e de seu parágrafo único, respeitando-se o fundamento jurídico que amparou a dispensa e a inexigibilidade."*



Câmara Municipal de Carmo da Mata

No presente caso, o valor total da contratação é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), inferior àquele definido como de pequeno valor, como previsto no artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021, para fins de dispensa de licitação.

Em adição, ressalte-se o entendimento sumulado do Tribunal de Contas da União:

SÚMULA Nº 039/TCU

*A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de **exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação** inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.*

Por fim, quanto ao contrato ressalte-se que este é facultativo no presente caso, nos termos no art. 95, caput, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência).

No caso dos autos, estamos diante de consulta sobre a possibilidade de contratação de curso de capacitação para atender a necessidade da Câmara Municipal, ocasião que as premissas apresentadas acima levam a concluir ser possível a contratação de tais serviços.

Como já esclarecido, a escolha deverá recair sobre profissional ou empresa com habilitação específica, dotada de estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica ou outros do gênero que ateste



Câmara Municipal de Carmo da Mata

notória especialização, bem como o serviço seja de natureza singular, ou seja, próprias do executor e com grau de confiabilidade do profissional ou empresa.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o fundamento usado para contratar tem previsão legal no art. 74, inciso III, alínea f, da Lei 14.133/2021, esta Advocacia Legislativa opina pela legalidade da contratação direta de curso de capacitação mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, com observância do rito previsto.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual. Não se incluem no âmbito de análise desta advocacia legislativa os elementos técnicos pertinentes, preço ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade superior competente.

É o parecer.

Carmo da Mata/MG, 12 de fevereiro de 2026.

Ueydner Soliânker de Paula
Advogado do Legislativo
OAB/MG 191.949